



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.251 - PR (2014/0202362-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
RODRIGO BIEZUS
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NAZIR TEREZINHA ESSER**
ADVOGADOS : **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)**
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO E REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a instância de origem solucionado a controvérsia com base na legislação que, a seu entender, seria aplicável à espécie, não está obrigada ao exame pormenorizado de todos os argumentos apresentados pelo recorrente, notadamente, quando tais argumentos sequer tenham restado demonstrados como aptos, por si só, a alterar o entendimento sufragado.
2. O Tribunal *a quo* examinando o arcabouço jurídico que rege a questão - inclusive no que diz respeito a legislação apontada pela embargante - reconheceu a responsabilidade civil do ESTADO DO PARANÁ e da VIZIVALI na espécie. Decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A parte recorrente não logrou demonstrar a exorbitância ou a falta de razoabilidade no arbitramento da quantia estipulada com a finalidade de reparação dos danos morais, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para a sua modificação. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.251 - PR (2014/0202362-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
RODRIGO BIEZUS
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NAZIR TEREZINHA ESSER**
ADVOGADOS : **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)**
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. **RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ**. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA E APLICAÇÃO RETROATIVA DE PARECER DO CNE. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. **RECURSO ESPECIAL DA VIZIVALI**. INTERESSE DE AGIR, RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO E REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NAZIR TEREZINHA ESSER**. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, I DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI alega que: (a) "o que a Agravante requereu foi a subsunção do fato à norma e, não, o reexame direto dos fatos e provas"; (b) "é suficiente que esse E. STJ analise se o art. 87, § 3º, III, da Lei 9.394/96 restringiu a oferta do programa de capacitação, de modo a excluir professores que atuasse sem vínculo empregatício. De modo algum, é preciso que se analise o conjunto fático-probatório dos autos"; (c) "as violações demonstradas no Recurso Especial, inclusive em relação ao dissídio jurisprudencial, podem ser revistas por esse E. Superior Tribunal de Justiça, por ser desnecessário o reexame de fatos e provas, afastando-se a incidência da Súmula 7 desse E. STJ"; (d) "No que se refere ao valor da indenização por danos morais, fixada em 10 mil reais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também não haverá incidência da Súmula 7 desse STJ".

O ESTADO DO PARANÁ aduz que: (a) persiste a afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que "a interpretação e aplicabilidade do art. 87 da LDB é imprescindível para a correta solução do litígio, vez que, ao se concluir pela legitimidade da conduta do Estado do Paraná em autorizar a abertura do curso, a recusa de registro afasta sua responsabilidade e a transfere para a União"; (b) "outro ponto omissso que macula irremediavelmente o acórdão regional consiste na interpretação retroativa da norma administrativa, o que viria a ferir, igualmente, o princípio da segurança jurídica. A postura do Ministério da Educação, ou seja, aplicação do Decreto Presidencial 5.622/2005 e da Portaria Ministerial 4.059/2004 – MEC a curso instituído em 2002, contrariou frontalmente o teor do artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999"; (c) "houve a violação ao art. 87, § 3º, III, da LDB. O Estado do Paraná credenciou a Faculdade VIZIVALI regularmente, embasado neste dispositivo de Lei Federal. Note-se que o Conselho Estadual de Educação do Paraná estava legitimado, pelo art. 87 da LDB, a autorizar a oferta do programa da forma como foi feito; não há usurpação de competência ou irregularidade nos atos do Conselho Estadual de Educação"; (d) "há, na verdade, culpa concorrente da vítima (Atora) e fato de terceiro (Vizivali). Não há, repita-se, responsabilidade do Estado do Paraná nesse caso específico, eis que não há nexo de causalidade".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.251 - PR (2014/0202362-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* E REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a instância de origem solucionado a controvérsia com base na legislação que, a seu entender, seria aplicável à espécie, não está obrigada ao exame pormenorizado de todos os argumentos apresentados pelo recorrente, notadamente, quando tais argumentos sequer tenham restado demonstrados como aptos, por si só, a alterar o entendimento sufragado.
2. O Tribunal *a quo* examinando o arcabouço jurídico que rege a questão - inclusive no que diz respeito a legislação apontada pela embargante - reconheceu a responsabilidade civil do ESTADO DO PARANÁ e da VIZIVALI na espécie. Decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A parte recorrente não logrou demonstrar a exorbitância ou a falta de razoabilidade no arbitramento da quantia estipulada com a finalidade de reparação dos danos morais, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para a sua modificação. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

AGRAVO REGIMENTAL DA VIZIVALI:

A pretensão não merece acolhida.

Em primeiro lugar, confirmam-se os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* no julgamento da demanda:

(...)

A Faculdade Vizivali tinha ciência de que os 'professores estagiários' e os 'professores voluntários' não atendiam aos requisitos legais para participação no mencionado Programa, tendo, contudo, mantendo a matrícula dos mesmos a despeito de haver sido expressamente notificada pelo Estado do Paraná acerca da irregularidade do fato.

A responsabilidade do Estado do Paraná, por seu turno, decorre do fato de ter credenciado a Faculdade Vizivali sem atentar para a irregular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão de 'professores estagiários' e 'professores voluntários'.

Ademais, mister destacar que o Estado do Paraná, ao invadir competência que não lhe era própria e autorizar a nominada Faculdade para realizar curso semipresencial, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades eventualmente perpetradas no exercício dessa atividade.

Os alunos irregularmente admitidos no Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil junto à Vizivali não poderão ter seus diplomas registrados porque obtidos em contrariedade à legislação de regência, daí decorrendo o dano da parte autora.

Assim, demonstrada a ocorrência do alegado dano, a irregularidade da conduta do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali e o nexo de causalidade entre a conduta irregular o dano havido, o pedido indenizatório procede. (fls. 1069/1070)

Tendo o Tribunal de origem concluído pela configuração da responsabilidade civil da VIZIVALI na espécie, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, após detido estudo sobre o caso concreto, concluíram pela responsabilidade da VIZIVALI.

2. A análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

(...)

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477349/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015)

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada com a finalidade de reparação dos danos morais suportados pela parte adversa pode ser excepcionalmente revista, nesta instância, nos casos em que seja comprovadamente excessiva ou irrisória.

In casu, a parte recorrente não logrou demonstrar a exorbitância ou a falta de razoabilidade no arbitramento da verba supracitada, o que afasta a possibilidade de intervenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte para a sua modificação. Incidência, também, do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AUTORA IMPEDIDA DE EXERCER SUA PROFISSÃO E DE ASSUMIR CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DA NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 87, § 3o., III DA LEI 9.394/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.

2. O art. 87, § 3o., III da Lei 9.394/96 não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de verificar se houve culpa de terceiro no evento danoso ou mesmo para afastar a responsabilização da ora agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O quantum indenizatório referente aos danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada pelo Tribunal *a quo* em R\$ 20.000,00.

6. A jurisprudência desta Corte entende pela inexistência de sucumbência recíproca quando o litigante sucumbe de parte mínima de seu pedido. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo Regimental da VIZIVALI desprovido. (AgRg no AREsp 417.512/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 18/11/2014)

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial apontado.

AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso também não merece prosperar.

Afasta-se a apontada violação ao art. 535, II do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo.

É uníssono o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que é dever do magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Nessa ordem de ideias, deve ser mantida a decisão do Tribunal *a quo* que, examinando o arcabouço jurídico que rege a questão - inclusive no que diz respeito à legislação apontada pelo recorrente - reconheceu a responsabilidade civil do Estado, porquanto ao autorizar implementação de curso superior semipresencial, o fez em clara usurpação de competência da União. Não há, portanto, que se falar em omissão no julgado quanto ao efetivo alcance dos arts. 80, § 2º e 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996.

Em caso similar, assim se manifestou esta Corte Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. O Tribunal *a quo*, examinou a fundo a legislação pertinente, os pareceres do Conselho Estadual de Educação, resoluções do SETI, pareceres técnicos, e demais provas dos autos, para concluir que o Estado não detinha competência para a autorização concedida para ofertar o curso superior, nem houve a alegada interpretação retroativa de norma administrativa, reconhecendo, assim, a responsabilidade do referido ente público. Desta forma, não há que falar em omissão no julgado quanto ao efetivo alcance dos arts. 80, § 2º, e 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 e art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1476107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante às demais alegações, a Corte Regional manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1152/1155):

(...)

Do exposto, verifica-se que a Faculdade Vizivali foi autorizada pelo Estado do Paraná a participar do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ministrando aulas na modalidade semi-presencial. Entretanto, o Estado do Paraná não tinha competência para tal autorização haja vista a competência para o ensino à distância ser privativa da União.

Verifica-se, ainda, que o referido Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil destinava-se a profissionais que já exerciam, à época da sua edição, a docência com vínculo empregatício, não alcançando em seu bojo, pois, 'professores voluntários e/ou estagiários'. Ocorre que a Faculdade Vizivali, não obstante tal limitação subjetiva do Programa, procedeu à matrícula de alunos que não preenchiam as condições legais a tanto - professores voluntários e/ou estagiários.

Os alunos que preenchiam os requisitos legais à participação no Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - professores no exercício da docência com vínculo empregatício à época da sua edição -, mas que frequentaram o curso da Vizivali cuja autorização para funcionamento era inválida - porque outorgado pelo Estado de Santa Catarina em usurpação à competência própria da União -, estão sendo atendidos pelo Ministério da Educação, consoante noticiado pelo próprio Estado de Santa Catarina em sua manifestação nos autos, à regularização de sua situação e consequente obtenção de registro dos seus diplomas.

O problema persiste em relação àqueles alunos que não preenchiam as condições legais à participação no Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - porque não eram professores no exercício da docência com vínculo empregatício à época da sua edição, mas apenas 'professores voluntários' ou 'professores estagiários' - e por isso não podem regularizar a sua situação. É o caso dos autos.

(...)

Tendo em conta tais considerações, a pretensão indenizatória não procede em face da União, consoante, aliás, já decidiu esta Turma (...).

Com efeito, verificou-se, no presente caso, verdadeira usurpação de competência do citado ente político pelo Estado do Paraná, não podendo a União ser responsabilizada pelos prejuízos daí decorrentes. Vale anotar que, tão logo restou ciente da situação, emitiu o Parecer n. 139/2007 através do Conselho Nacional de Educação, acusando a irregularidade da situação.

Com relação à Faculdade Vizivali e Estado do Paraná, tenho que configurada a responsabilidade civil concorrente de tais entes.

A Faculdade Vizivali tinha ciência de que os 'professores estagiários' e os 'professores voluntários' não atendiam aos requisitos legais para participação no mencionado Programa, tendo, contudo, mantendo a matrícula dos mesmos a despeito de haver sido expressamente notificada pelo Estado do Paraná acerca da irregularidade do fato.

A responsabilidade do Estado do Paraná, por seu turno, decorre do fato de ter credenciado a Faculdade Vizivali sem atentar para a irregular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão de 'professores estagiários' e 'professores voluntários'.

Ademais, mister destacar que o Estado do Paraná, ao invadir competência que não lhe era própria e autorizar a nominada Faculdade para realizar curso semipresencial, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades eventualmente perpetradas no exercício dessa atividade.

(..)

Assim, demonstrada a ocorrência do alegado dano, a irregularidade da conduta do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali e o nexo de causalidade entre a conduta irregular o dano havido, o pedido indenizatório procede.

(...)

Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de dano a ser reparado, bem como pela configuração do nexo causal entre a atuação do ente federado e o dano suportado pelo particular, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Em situações similares, assim tem se posicionado esta Corte de Justiça.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 211/STJ. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL SUPOSTAMENTE FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais tidos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No que se refere aos arts. 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 e arts. 186, 188, I, e 927 do CC, concernentes à responsabilidade civil da recorrente, o Tribunal de origem, após análise das provas dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da Vizivali e do Estado do Paraná, de forma que decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

3. Quanto à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, vale dizer que este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

(...)

Agravo regimental da Fundação Vizivali improvido. (AgRg no REsp 1472511/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, após detido estudo sobre o caso concreto, concluíram pela responsabilidade da VIZIVALI.

2. A análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

(...)

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477349/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015)

A decisão agravada merece, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202362-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.478.251 / PR

Número Origem: 50000965720104047007

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUTRO(S) RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
RECORRIDO	: NAZIR TEREZINHA ESSER
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: NAZIR TEREZINHA ESSER
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUTRO(S) RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NAZIR TEREZINHA ESSER
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.